



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PETIÇÃO TST-PET-187170/2018-0

Requerente: **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**

Advogado: Dr. Rui Meier (65637/RJ)

Requerido: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA

AAB/Jac

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar incidental ao Agravo Regimental, interposto nos autos do processo TST-HC-1000462-85.2018.5.00.0000, apresentado por Fluminense Football Club, com fundamento nos arts. 798 e 799 do CPC, objetivando lhe conferir efeito suspensivo, a fim de que a liminar concedida em sede de *Habeas Corpus* não produza efeitos até o julgamento do mérito pela e. SbdI-2 do TST.

Sustenta que a liminar deferida nos autos do presente *Habeas Corpus*, liberando o Paciente para assinatura de novo contrato de trabalho com outra agremiação desportiva, importa em sérios prejuízos ao ora Requerente, podendo lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, consubstanciado no inadimplemento das obrigações relativamente ao contrato de trabalho em vigor com o Fluminense Football Club ou ao menos de ser ressarcido pelo não cumprimento do pacto, por meio do pagamento da cláusula penal (art. 28 da Lei nº 9.615/98).

Argumenta que a mora contumaz não constitui justificativa para o deferimento da liminar, porquanto mesmo perante essa situação, no final de 2016, o paciente renovou o contrato de trabalho com o Clube, mediante o ajustamento de novas condições contratuais, sem que houvesse o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Afirma que o paciente objetiva exclusivamente viabilizar uma transferência sem custos, em manifesto abuso de direito, procedimento que não é tolerado pela doutrina e pela jurisprudência (art. 187 do Código Civil c/c 8º, 1º, da CLT), ante o dever de lealdade inerente às relações contratuais, que deve se pautar na boa fé objetiva, além de atentar contra a moralidade da gestão desportiva e da responsabilidade social, princípios expressamente previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.615/98.

Pondera que, nos tempos atuais, a venda de atletas é uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

das formas de receita imprescindível dos clubes para a manutenção das atividades profissionais de futebol, de forma que suprimir esse direito do Requerente pela via da concessão de liminar em *habeas corpus*, quando proferida sentença desfavorável ao ora Paciente, é medida inadmissível, além de desequilibrar a balança orçamentária dos clubes de futebol.

Alega que, como é notório na mídia desportiva, os clubes interessados na aquisição do atleta (paciente) tem mantido negociação com o Fluminense, o que demonstra que o simples fato de manter-se ativo o vínculo de emprego não representa empecilho para que outras agremiações desportivas manifestem interesse na sua contratação.

Diz que a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta - que é na prática o resultado do deferimento da liminar em sede *habeas corpus* - tornará inócuo o deslinde da controvérsia, pois o libera para jogar em outro clube, que se aproveitará da sua força de trabalho, sem o pagamento da multa contratual estabelecida em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Diante desse cenário, requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) para atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto e, por consequência, obstar os efeitos da liminar concedida até o julgamento final do agravo.

Relatados,

Decido.

A medida intentada é para que se atribua efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do *Habeas Corpus* impetrado por Maurício de Figueiredo Correa da Veiga e Luciano Andrade Pinheiro, em favor de Gustavo Henrique Furtado Scarpa, em que fora deferida a liminar para liberar o paciente para exercer suas atividades profissionais perante o clube de sua escolha, ressalvando, expressamente, na oportunidade, que "permanecem *sub judice* as demais questões que emergem da rescisão contratual".

Não logra êxito o Requerente em demonstrar que dessa decisão exsurja prejuízo irreparável ou de difícil reparação a autorizar a suspensão de seus efeitos.

Com efeito, consoante consta da decisão agravada, não obstante tenha o Paciente renovado seu contrato de trabalho com o Fluminense Football Club no final de 2016, mediante renegociação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

condições contratuais em razão da mora salarial, fato é que no ano seguinte o Clube veio a novamente incorrer em mora salarial ensejando o ajuizamento de Reclamação Trabalhista já no final do ano de 2017 (autuada em 22.12.2017), postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho e a concessão de tutela de urgência para a declaração do imediato cumprimento, para efeitos liberatórios.

Ante a improcedência da Reclamação Trabalhista em primeira instância, o reclamante interpôs recurso ordinário.

A liminar na tutela de urgência pleiteando a concessão de efeito suspensivo à sentença, a fim de declarar a imediata desvinculação esportiva do Clube, foi negada pelo Tribunal Regional da 1ª Região, ensejando a impetração do presente *Habeas Corpus*.

Este Relator, na decisão agravada, deferiu a liminar, fundamentando-se nos arts. 28 e 31 da Lei nº 9.615/1998, ante a incontroversa configuração de mora contumaz da agremiação desportiva para com o atleta, caracterizado no atraso que abrange pagamento de férias, décimo terceiro salário, salário e demais verbas salariais relativas ao ano de 2017, portanto, após a renovação do contrato de trabalho, contexto no qual considerou que não subsiste o fundamento quanto à ausência de imediatidade, no qual estão embasadas as decisões prevalentes nos autos principais.

Portanto, inexistente suporte legal para que o atleta permaneça vinculado a um contrato de trabalho, cuja incontroversa mora contumaz autoriza a imediata rescisão, a teor do que expressamente dispõe o art. 31 da Lei nº 9.615/1998, que novamente se reproduz, *in verbis*:

"A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, **ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade**, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

§1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§2º. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias".

É, exatamente, essa a hipótese dos presentes autos em que, repita-se, ainda que inexista imediatidade em relação aos haveres relativos ao contrato de trabalho findo em 2016, a mora novamente se constituiu no contrato renovado, ensejando, dessa vez, o imediato ajuizamento da reclamação trabalhista.

O deferimento da liminar embasa-se, precisamente, nesse fato, tendo em vista que o princípio da imediatidade não prevaleceu frente à mora contumaz e o fato de o atleta ter acertado em 2016 a renovação do contrato quando o Clube estava em mora, dando-lhe um crédito de confiança, não significa que deva supor, no decorrer do contrato renovado, novas infrações contratuais.

A Súmula nº 13 do TST dá respaldo a esse entendimento, ao firmar o entendimento de que "o só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de caracterizar a rescisão do contrato de trabalho", cenário no qual concluiu a decisão agravada que "o pagamento parcial e extemporâneo feito pelo clube não teve o efeito retroativo de eliminar a mora já caracterizada".

Além disso, o atleta profissional também tem, com base na liberdade de exercício profissional, erigida ao status de direito fundamental da pessoa humana pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o direito incontestado de, assim querendo, ser transferido para outro clube desportivo.

Assim, o presente *Habeas Corpus* tem por finalidade assegurar ao Paciente o pleno usufruto do direito fundamental à liberdade de exercício profissional, cerceado pelo agravante e pelas decisões mantidas nos autos, ao manter o atleta vinculado a um contrato que, pela inexecução, não mais atende às suas expectativas, pessoais e profissionais.

Registre-se, por juridicamente relevante, que o presente *Habeas Corpus* diz, exclusivamente, com a liberdade de exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

profissional, garantida pelo deferimento da liminar, e a decisão agravada teve o cuidado de ressaltar de seu âmbito todas as demais questões que emergem da rescisão contratual, inclusive, quanto à multa rescisória e responsabilidade pelo pagamento, se do atleta ou da entidade desportiva, as quais permanecem *sub judice* no processo principal e podem ser objeto de medida judicial própria.

Fundamentos pelos quais, concluo que inexistente *fumus boni juris* e *periculum in mora* a resguardar o direito do Requerente, os quais, ao contrário, permanecem a favor do Paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Determino o apensamento da presente petição aos autos principais do HC-1000462-85.2018.5.00.0000.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Brasília, 29 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

MINISTRO